

**PROCESSO** - A. I. Nº 274068.0029/20-0  
**RECORRENTE** - MAKRO ATACADISTA S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0086-02/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 09/03/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0010-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FATOS JULGADOS E A REALIDADE MATERIAL DOS AUTOS. O Auto de Infração foi lavrado no dia 24/09/2020, para exigir crédito tributário no montante de R\$ 1.626.327,29, sob a acusação do cometimento de quatro irregularidades: recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação ou do exterior (infrações 01 e 02); e percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, com saídas posteriores normalmente tributadas (infrações 03 e 04). Sob outra numeração (274068.0009/20-0), a JJF (Junta de Julgamento Fiscal), deliberou sobre a lide como se tratasse de lançamento de ofício datado de 15/06/2020, com nove infrações, oito referentes a créditos indevidos e uma relativa à falta de apresentação de documentos fiscais. O valor também foi equivocado, pois o presente Auto de Infração perfaz a cifra histórica de R\$ 1.626.327,29, tendo sido julgado PROCEDENTE na sua totalidade, no importe de R\$ 82.893,00. Decisão de primeira instância NULA. Retorno dos autos à Junta de Julgamento Fiscal, para nova deliberação. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário, contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª JJF nº 0086-02/21-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado no dia 24/09/2020, para formalizar a constituição de crédito tributário no montante nominal (histórico) de R\$ 1.626.327,29, sob a acusação do cometimento das quatro seguintes irregularidades:

***Infração 01** – Recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior. R\$533.770,08 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.*

***Infração 02** – Recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior. R\$587.924,83 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.*

***Infração 03** – Percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, com saídas posteriores normalmente tributadas. Multa de R\$ 182.100,29, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.*

***Infração 04** - Percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, com saídas posteriores normalmente tributadas.*

Multa de R\$322.532,59, prevista no art. 42, II, "d" da Lei 7.014/96.

Muito embora o Auto de Infração tenha o número acima epigrafado, contenha as quatro indigitadas e específicas imputações, tenha sido lavrado na data indicada (24/09/2020) e perfaça o montante histórico de R\$1.626.327,29, a JJF (Junta de Julgamento Fiscal) o julgou PROCEDEENTE na sua totalidade sob outra numeração, referindo-se a uma data de lavratura diferente, como se contivesse nove imputações e em valor nominal distinto do contido no presente lançamento de ofício (R\$82.893,00 (imposto e multa; vide Resolução)), nos seguintes termos (fls. 210 a 216):

"A. I. N° - 274068.0009/20-0

AUTUADO - MAKRO ATACADISTA S.A.

AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/07/2021

(...)

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 15/06/2020 e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$ 82.893,00, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

**Infração 01 – 01.02.05** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Tudo conforme o ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - MERCADORIA ST, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Valor histórico R\$ 45.703,26 (quarenta e cinco mil setecentos e três reais e vinte e seis centavos).

**Infração 2 – 01.02.26** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saída subsequentes beneficiadas com isenção ou redução da do imposto. O contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS de mercadoria com saída subsequente beneficiada com redução da base de cálculo, utilizando base de cálculo superior ao estabelecido na legislação e fazendo o estorno a menor. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme com o ANEXO 2 - CRÉDITO INDEVIDO - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO e ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO DE ESTORNO, que fazem parte deste auto e cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Valor histórico R\$ 1.338,26 (um mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

**Infração 3 – 01.02.40** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). O contribuinte lançou nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS valores superiores aos destacados nos documentos fiscais. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme com o ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - ICMS LANÇADO NA EFD MAIOR QUE NF-e, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético. Valor histórico R\$ 32.281,89 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

**Infração 4 – 01.02.40** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). O contribuinte lançou crédito utilizando alíquota com valor divergente ao que estabelece a legislação, implicando em crédito superior ao devido. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 5 2 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - ALIQUOTA DIVERGENTE, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregues a contribuinte em meio magnético. Valor histórico R\$ 1.456,45 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

**Infração 5 – 01.02.40** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). O contribuinte calculou errado o ICMS. Lançou a crédito o produto da multiplicação da base de cálculo pela alíquota em valor maior ao destacado no documento fiscal. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 6 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - ERRO DE CÁLCULO (ALIQ x BASE), que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético. Valor histórico R\$ 479,73 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

**Infração 6 – 01.02.42** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O contribuinte foi citado através da Intimação 3, para

apresentar os documentos fiscais para comprovar o direito ao crédito. O contribuinte não se manifestou. Anexos: Intimação 3, relatório do portal <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=>, REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS e Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético. Tudo conforme o ANEXO 7 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - NF-e NÃO APRESENTADA, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético. Valor histórico R\$ 331,81 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavo).

**Infração 7 – 01.02.42** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O contribuinte lançou nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS documento cancelado.

Anexos: relatório do portal <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=>, REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS e Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético. Tudo conforme o ANEXO 8 - DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - NF-e CANCELADA que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético. Valor histórico R\$ 6,01 (seis reais e um centavo).

**Infração 8 – 01.03.12** – Utilizou crédito fiscal do ICMS relativo a entrada de bem do ativo immobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. O contribuinte não aplicou o crédito pro rata, conforme inciso IV, § 6º, do art. 29 da Lei 7.014/96 e também lançou a maior o valor da multiplicação entre o valor total do crédito das mercadorias destinadas ao ativo permanente pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) e a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período. Tudo conforme demonstrativos 9 a 15 e anexos, que fazem parte deste auto e cujas cópias foram entregues ao contribuinte em meio magnético. Anexos: NF-e, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD e LIVROS FISCAIS (gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital). Valor histórico R\$ 435,59 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

**Infração 9 – 16.03.01** – Deixou de apresentar Documento(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. O contribuinte foi notificado através da intimação 4 informar os fatores de conversão. O contribuinte não atendeu a intimação 4. Valor histórico R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

(...)

#### VOTO

Este Processo Administrativo Fiscal tem por peça vestibular o lançamento de crédito tributário para exigência de ICMS em função da suposta apuração de 09 (nove) infrações que repercutiram em recolhimento a menos do ICMS devido.

De início devo registrar que não houve resistência com relação às infrações 02 a 09, restando portanto examinar apenas a resistência da Impugnante em relação à infração 01 que trouxe a acusação de que houve utilização de indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.

De início devo registrar que indefiro o pedido de diligência, pois considero constar dos autos todos os elementos necessários à perfeita cognição sobre o feito.

Cabe preliminarmente examinar a arguição de nulidade ofertada pela defesa em face da infração 01, única resistida, de maneira que passo a enfrentar as arguições sob o tópico da peça contestatória “III.2 - DA NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL - PRECARIEDADE DO TRABALHO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA”.

Antes de adentrar ao exame da tese defensiva cabe descartar ab initio a alegação de que o trabalho fiscal se apresenta precário de forma a suscitar a possibilidade de cerceamento de defesa.

Neste aspecto, considero que a acusação fiscal a que se refere à infração 01 foi suficientemente clara, se apresenta absolutamente compreensível e devidamente demonstrada a partir dos anexos em que especifica de maneira contundente e objetiva toda a memória do cálculo realizado, haja vista demonstrar quais foram os documentos fiscais envolvidos na acusação, as mercadorias, as alíquotas adotadas pela Impugnante para o creditamento e os respectivos NCMs, bem como, na última coluna do demonstrativo, consta a diferença objeto do presente lançamento. De maneira que, concluo estar equivocado o pressuposto para sustentar o tópico defensivo quanto a nulidade.

Quanto a alegação externada sob o argumento de haver nulidade por víncio material que teve por espeque considerar que a Fiscalização Estadual formalizou de maneira equivocada e indevida a exigência de tributo, haja vista entender não haver restado clara a razão que teria motivado a Fiscalização Estadual, por ter alegado a defesa que a Autuante se limitou a indicar sinteticamente o suposto recolhimento a menor de ICMS. Esclareço:

A defesa se embasou na alegação de que da leitura da infração e do respectivo demonstrativo de débito que a acusação trata da suposição de que a Impugnante “se creditou de mercadoria sujeita a substituição tributária por antecipação”, enquanto que teria sido exigido o valor cheio da alíquota no percentual de 17%, quando afirma que, deveria a Autuante apenas ter cobrado a suposta diferença, caso devida. Concluiu, portanto, ser este o fato que denotaria confusão por parte da Fiscalização que reclamaria a aplicação dos incisos II e III do artigo 18 do RPAF.

Todavia, reputo haver equívoco na interpretação da defesa em primeiro porque alegou ter a acusação fiscal tomado por base recolhimento a menos, quando em verdade se verifica que a infração 01 versa sobre crédito de ICMS apropriado indevidamente haja vista se referir a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Em segundo porque não procede a alegação de que a apuração do débito se baseou no demonstrativo de débito do auto de infração para inferir ter a Autuante aplicado a alíquota de 17%, pois neste formulário que compõe a peça vestibular o lançamento do crédito tributário é correto indicar a alíquota que incidiu sobre a diferença do ICMS exigido para fins de se chegar à base de cálculo do valor final apurado.

Entretanto, com relação ao segundo tópico acima, se pode verificar nos demonstrativos do levantamento fiscal, ou na memória do cálculo da diferença apurada, é possível observar que fora contemplada a alíquota adotada pela Impugnante, para fins de se apropriar do crédito indevido, de modo a ser exigido a diferença da infração em questão.

Destarte, afasto a arguição de nulidade material em questão.

Em relação a alegação de que a Impugnante teria direito ao crédito em vista do princípio da não cumulatividade, creio que se trata de arguição que não tem fundamento doutrinário nem jurisprudencial, pois é sabido que este princípio só se aplica para os casos em que a legislação permite o direito ao crédito, entretanto a exigência a que se refere a infração impugnada diz respeito à apropriação de crédito referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que enseja o encerramento da fase de tributação pelo ICMS no momento da aquisição da mercadoria, quando o crédito do ICMS vinculado a operação de aquisição é compensado no cálculo do ICMS-ST, de maneira a impossibilitar a apropriação de qualquer crédito vinculado a esta aquisição.

Considero, que a arguição defensiva acima não tem nenhum suporte fático, e por conseguinte, não pode subsumir na norma de nulidade evocada, haja vista que a acusação fiscal não se encontra alicerçada em presunção, pois conforme demonstra a memória de cálculo que suporta os valores exigidos, os dados foram colhidos diretamente da EFD da Impugnante, constando das planilhas conexas todos os esclarecimentos quanto às operações e sobre os produtos abrangidos pela exigência fiscal, ao revés do que alega a defesa. Deste modo, voto pela procedência da infração 01.

Cabe registrar, também descobrir a alegação de que o ICMS fora recolhido nas respectivas operações de saídas, pois este fato, ainda que tenha ocorrido não legitima a apropriação do crédito quando se tratar de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação tributada. Desde modo, se trata de arguição inócula que dispensa aprofundamento e averiguação da efetiva ocorrência. Ademais, caso isso tenha ocorrido, deve ser objeto de procedimento próprio de restituição de indébito.

Outrossim, examinando os documentos apensados pela defesa às fls. 149 a 198v, que afirmou se tratarem de elementos com potencial para comprovar a precariedade da autuação, baseada no suposto creditamento indevido do imposto, verifico que se trata apenas de um demonstrativo onde constam relacionadas uma série de informações acerca de diversos documentos fiscais, no qual não restou demonstrada a motivação ou qualquer fundamento técnico ou jurídico com potencial de relativizar ou mitigar o presente lançamento de crédito tributário que diz respeito à infração 01, visto ser esta a infração objeto da irresignação da Impugnante. De maneira que, a cognição sobre os elementos apresentados pela defesa, nesta oportunidade, prescinde de nova informação fiscal da Autuante, haja vista não despertarem neste Relator qualquer dúvida sobre a correção do feito.

Passando ao tópico quanto à abusividade da multa imposta, é mister pontuar, que falece competência à essa esfera do contencioso administrativo, exarar juízo de valor quanto a matéria legal ou constitucional que vá de encontro ao arcabouço da legislação tributária estadual, de maneira que não posso avaliar o pleito sobre a abusividade da multa, sobretudo considerando que a infração não foi rechaçada, e a tipificação da multa se encontra perfeitamente subsumida do ilícito fiscal apurado.

Ademais, a possibilidade de dispensa, ou redução de imposição de penalidade que se encontrava prevista no § 8º, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, fora revogada pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Voto, portanto, pela procedência integral do Auto de Infração em tela.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade,

*julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 274068.0009/20-0, lavrado contra a empresa MAKRO ATACADISTA S.A., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 82.433,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, inciso XX, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser reconhecido e homologados os valores recolhidos”.*

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 163 a 181, nas quais inicia aduzindo a tempestividade da peça e resumindo as 04 imputações.

Em seguida, insurge-se contra a Decisão contestada, pois, a seu sentir, de forma genérica e sem ingressar nos fundamentos, afastou as argumentações defensivas. Segundo alega, não foram elaborados cotejos analíticos com os demonstrativos ou analisados os documentos colacionados à peça defensiva, que demonstram o pagamento dos valores do ICMS antecipação tributária ora exigido.

Além disso, nota-se que os termos do Acórdão não transmitem precisão ao recorrente quanto ao que se está efetivamente a cobrar, o que implica na dificuldade de exercer o direito de defesa e na necessidade de presumir ou de “*adivinhar*” quais operações foram tributadas de forma equivocada.

Entende o sujeito passivo que também o Auto de Infração é nulo, por ter sido formalizado de forma indevida e equivocada, com descrições de infrações imprecisas, em desacordo com os artigos 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e 129 do CTE (Código Tributário Estadual).

Tanto assim é que, embora as acusações sejam de recolhimento a menor, a alíquota cheia de 18% foi inexplicavelmente utilizada. Para reforçar o seu posicionamento, colaciona doutrina e apresenta precedentes jurisprudenciais deste Conselho.

No mérito, assegura ter juntado elementos suficientes para que sejam elididas as infrações. Quais sejam: notas fiscais do período auditado, cartão de contabilização, comprovantes de pagamento do ICMS-ST e do ICMS antecipação parcial e guias do ICMS-ST (fl. 176).

Por isso, solicita a realização de diligência.

Prossegue salientando a abusividade da multa de 60%, motivo pelo qual entende ser adequada a redução ou o cancelamento.

Protesta pela produção de provas e pede deferimento.

## VOTO

Conforme acima exposto, o Auto de Infração em lide foi lavrado no dia 24/09/2020, para exigir crédito tributário no montante de R\$ 1.626.327,29, sob a acusação do cometimento de quatro irregularidades: recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação ou do exterior (infrações 01 e 02); e percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, com saídas posteriores normalmente tributadas (infrações 03 e 04).

Sob outra numeração (274068.0009/20-0), a JJF (Junta de Julgamento Fiscal) deliberou sobre a lide como se se tratasse de lançamento de ofício datado de 15/06/2020, com nove infrações, oito referentes a créditos indevidos, e uma relativa à falta de apresentação de documentos fiscais.

O valor também foi equivocado, pois o presente Auto de Infração perfaz a cifra histórica de R\$ 1.626.327,29, tendo sido julgado Procedente na sua totalidade, no importe de R\$ 82.893,00 (imposto e multa; vide Resolução).

Por conseguinte, não são necessárias maiores digressões para se chegar à conclusão da invalidade do Acórdão objurgado, tendo em vista que os seus fundamentos, de fato, se encontram

dissociados da realidade, possivelmente em função de erro de trâmite de processos assemelhados:

“Art. 18. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;
- III - as decisões não fundamentadas;
- IV - o lançamento de ofício:

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;
- b) em que se configure ilegitimidade passiva.

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo”.

A situação enquadra-se nos incisos II, III e IV, “a” do dispositivo do RPAF/99, acima transcrito (art. 18), não sendo caso de meras incorreções ou omissões, tampouco de inobservância de exigências meramente formais, mas de mácula de invalidade, cuja única providência a ser adotada, é o retorno dos autos à instância originária para novo julgamento.

Prejudicada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, juntamente com o pedido de realização de diligência.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 274068.0029/20-0, lavrado contra **MAKRO ATACADISTA S/A.**, devendo os autos ser encaminhados à instância originária, para novo julgamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS